



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.513 - SP (2010/0157354-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : JOSE SILVA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DA COSTA
**AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**
ADVOGADO : JOSELIA FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ NÃO RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESERTO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recorrente comprovará, no ato de interposição de recurso o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
2. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto.
3. O recorrente deve formar o agravo de instrumento com o comprovante de pagamento das despesas processuais ou, caso seja beneficiário da justiça gratuita ou tenha concessão de pagamento de custas ao final, deve juntar documento que comprove tal condição.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.513 - SP (2010/0157354-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : JOSE SILVA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DA COSTA
**AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**
ADVOGADO : JOSELIA FRANCISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE SILVA, contra a decisão de fl. 167, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de não ter sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que, *verbis*:

"Conforme rol de pedidos da exordial da ação, o agravante litiga sob o pálio da gratuidade por ter efetuado a declaração que se basta nos termos do art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. Por isso não foram recolhidas custas nas instâncias ordinárias, nem portes e preparo na fase do especial (...)" (fl. 172).

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.513 - SP (2010/0157354-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : JOSE SILVA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DA COSTA
**AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**
ADVOGADO : JOSELIA FRANCISCO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, visto não constar cópia idônea dos comprovantes de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que mesmo não sendo considerada peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno é essencial para a regularidade recursal.

Logo, conforme a Súmula nº 187/STJ, é considerado deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do artigo 511 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.066.334/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC.

I - Na forma das disposições contidas no art. 511 do CPC, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, assim quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

II - Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o apelo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação do preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 996.558/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/2009)

Esclareça-se que o recorrente deve formar o agravo de instrumento com o comprovante de pagamento das despesas processuais ou, caso seja beneficiário da justiça gratuita ou tenha concessão de pagamento de custas à final, deve juntar documento que comprove tal condição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"* (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

2. *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"* (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 922.211/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18/08/2008)

Impende asseverar, como já dito, que a instrução do agravo de instrumento constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças.

Nessa linha, encontra-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0157354-0

AgRg no
Ag 1.343.513 / SP

Números Origem: 1492432002 99403061447950003

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE SILVA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DA COSTA
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSELIA FRANCISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE SILVA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DA COSTA
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSELIA FRANCISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.